



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383666 - SP (2023/0181274-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
MARICI GIANNICO - DF030983
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO : PDG SP 72 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722
VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA, MESMO APÓS ENCERRAMENTO, COM BASE NO TEMA N. 1.051 DO STJ. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO CONCURSAL POR SER DETERMINADO PELO FATO GERADOR ORIGINÁRIO, E NÃO PELO PAGAMENTO POSTERIOR PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

2. A natureza do crédito deve ser avaliada com base na relação

jurídica originária que o gerou, conforme estabelecido pelo Tema n. 1.051 do STJ, motivo pelo qual os créditos de seguradora sub-rogada, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza concursal.

3. A submissão dos atos expropriatórios ao juízo da recuperação judicial é obrigatória, mesmo após o encerramento da recuperação, até o trânsito em julgado das decisões relacionadas. Precedentes.

4. A aplicação automática de decisões que permitem a continuidade de execuções no juízo singular não é possível sem a devida deliberação do juízo recuperacional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383666 - SP (2023/0181274-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
MARICI GIANNICO - DF030983
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO : PDG SP 72 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722
VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA, MESMO APÓS ENCERRAMENTO, COM BASE NO TEMA N. 1.051 DO STJ. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO CONCURSAL POR SER DETERMINADO PELO FATO GERADOR ORIGINÁRIO, E NÃO PELO PAGAMENTO POSTERIOR PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.

2. A natureza do crédito deve ser avaliada com base na relação

jurídica originária que o gerou, conforme estabelecido pelo Tema n. 1.051 do STJ, motivo pelo qual os créditos de seguradora sub-rogada, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza concursal.

3. A submissão dos atos expropriatórios ao juízo da recuperação judicial é obrigatória, mesmo após o encerramento da recuperação, até o trânsito em julgado das decisões relacionadas. Precedentes.

4. A aplicação automática de decisões que permitem a continuidade de execuções no juízo singular não é possível sem a devida deliberação do juízo recuperacional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (SWISS RE) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO. NCPC, ART. 924, II. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL, AINDA QUE DE FORMA DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA PELA PARTE. (2) ALEGADA VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA (NCPC, ART. 506). SÚMULA 284/STF. (3) ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DA SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, MESMO APÓS A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PLANO DE SOERGUMENTO, MAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, DA LEI Nº 11.101/2005 E 926 DO NCPC. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTES STJ. SÚMULA 568/STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 1.135)

No presente agravo interno, SWISS RE sustenta que a decisão monocrática incorreu em violação dos arts. **(1)** 371, 489, § 1º, III, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido não analisou pontos essenciais, como sua exclusão do quadro de credores das recuperandas e a existência de decisão do juízo recuperacional autorizando atos de constrição para créditos extraconcursais; **(2)** 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, além dos arts. 506 e 926 do CPC, ao submeter os atos expropriativos ao juízo da recuperação

judicial, mesmo tratando-se de crédito extraconcursal, desconsiderando o trânsito em julgado de decisões em sentido contrário; **(3)** aponta a inobservância de precedentes desta Corte que delimitam a competência do juízo recuperacional à análise de bens essenciais à atividade da empresa em recuperação, o que não se aplica aos valores executados pela agravante.

Houve apresentação de contraminuta por PDG SP 72 PARTICIPAÇÕES LTDA. e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (PDG e outra) [e-STJ, fls. 1.166/1.175].

É o relatório.

VOTO

(1) Da violação dos arts. 371, 489, §1º, III, e 1.022 do CPC

Ao contrário do que afirma SWISS RE, o acórdão recorrido abordou os temas atinentes à sua não inclusão no quadro geral de credores e, ainda, sobre a determinação do juízo da recuperação para prosseguimento das execuções nos juízos singulares.

Aliás, o Tribunal estadual arrefece a memória da SWISS RE ao mencionar que nem sequer o tema da extraconcursalidade alegada foi considerado matéria definida nos autos, pois estava “**sendo discutido nos embargos do devedor nº 1057759- 61.2021.8.26.0100**” (e-STJ, fl. 1.137).

Por isso, e cautela, a Corte recorrida posicionou-se no sentido de que mesmo considerando o prosseguimento normal da execução no juízo de origem, os atos expropriatórios deveriam passar pelo crivo do juízo da recuperação “para que este delibere acerca da essencialidade do objeto da constrição para a manutenção das atividades da empresa” (e-STJ, fl. 1.137).

Logo, não se viram as alegadas violações dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, destacando-se o nítido caráter infringente, já que visa discutir novamente matéria já analisada.

Vale ressaltar, ainda que por redundância, que não se dá falta de nenhum argumento de SWISS RE capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (ou seja, o fato de não constar no quadro de credores não torna o crédito extraconcursal e nem a existência de decisão do juízo de recuperação liberando outras execuções no juízo singular pode ser considerada de aplicação automática no presente caso).

Aqui, conforme adverte ELPÍDIO DONIZETTI:

O juiz é livre na formação de seu convencimento, na apreciação das provas e argumentos apresentados pelas partes. Essa liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (princípio da motivação ou da fundamentação), estando o juiz vinculado à prova e aos demais elementos existentes nos autos, bem como às regras legais porventura existentes e às máximas de experiência. Tendo em vista essas limitações, o princípio da persuasão racional do juiz situa-se entre o sistema da prova legal, no qual há prévia valoração dos elementos probatórios, e o sistema do julgamento secundum conscientiam, no qual o juiz pode apreciar livremente as provas e decidir até contrariamente a elas.

O princípio da persuasão racional, também denominado livre convencimento motivado, embora não expressamente positivado no capítulo principiológico do novo CPC, é o que vigora no nosso sistema. Isso porque, apesar da supressão da palavra “livremente” – nesse ponto vale confrontar o art. 131 do CPC/1973 e o art. 371 do CPC/2015 –, o referido princípio não foi alterado. O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento, esta ou aquela prova.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337 – sem destaque no original)

Dessarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola o art. 489 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

O recurso não prospera no capítulo.

(2) Da violação dos arts. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005; 506 e 926 do NCPC

O fato de algum credor não ter constado no quadro geral de credores não tem a ilação pretendida por SWISS RE no sentido de que seu crédito, necessariamente, teria se transformado em “extraconcursal”. Tampouco o argumento a existência de deliberação, no juízo recuperacional, sobre a possibilidade de os juízos singulares procederem atos expropriatórios contra as recuperadas independentemente de controle centralizado do mesmo juízo universal, também porque encerrada por sentença a recuperação.

Em primeiro lugar, a intersubjetividade nas decisões evocadas não se faz presente, e, de toda sorte, quando se disse que não se entevia o fundamento da *sentença de encerramento da recuperação* como desatenção ao princípio da coisa julgada, tal se deu com base, inclusive, no acórdão integrativo do Tribunal criticado. Segundo aquela decisão, **tanto a sentença de encerramento** da recuperação judicial como a que **rejeitou os embargos do devedor, não transitaram em julgado** (e-STJ, fl. 1.022).

Ora, se as matérias discutidas (encerramento da RJ e concursalidade - fato gerador) não se estabilizaram pelo trânsito em julgado, a invocação da Súmula n. 284 do STF para invocar a falta de conteúdo jurídico dos dispositivos legais ditos violados sobre tal questão é oportuna e permanece hígida no julgado impugnado.

A propósito, nova decisão apresentada no AgInt no AREsp n. 2542338/SP (e nesse sim presente a intersubjetividade das partes, nos embargos à execução) impacta substancialmente a análise do presente agravo interno porque consolida a tese de que **o crédito da seguradora sub-rogada possui natureza concursal**, conforme interpretação do **Tema n. 1.051 do STJ**. Essa decisão reitera que o **fato gerador** do crédito deve ser considerado como a relação jurídica originária (no caso, a dívida fiscal gerada antes do pedido de recuperação judicial), e não o momento do pagamento pelo sub-rogado.

A decisão recente envolvendo as mesmas partes, porém nos Embargos à Execução n. 1057759-61.2021.8.26.0100, reitera a competência do **juízo da recuperação judicial** para decidir sobre atos relacionados ao crédito concursal. Assim, os atos expropriatórios realizados pelo juízo singular (pleiteados por SWISS RÉ) estariam sujeitos ao controle do juízo recuperacional.

Nesse sentido, confira-se a posição já albergada por esta Terceira Turma, no caso específico:

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL EM FAVOR DAS RECUPERANDAS. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NO CRÉDITO FISCAL POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. EXECUÇÃO SINGULAR OBSTADA PELA CONCURSALIDADE. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 349, 421, 786 DO CC/2002 E 49 DA LEI N. 11.101/2005. RECONHECIMENTO. FATO GERADOR DO CRÉDITO. ÉPOCA DA DÍVIDA ORIGINÁRIA EM FACE DAS RECUPERANDAS. CAUSA EFICIENTE MATERIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.051 DO STJ. (2) EXERCÍCIO DA EXECUÇÃO, AO MENOS QUANTO A EMPRESA COOBRIGADA POR CONTRATO AUTÔNOMO DE CONTRAGARANTIA. PRETENSÃO NÃO CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO DE RECUPERANDA DA PRÓPRIA COOBRIGADA. SÚMULA N. 284 DO STF. (3) PRECEDENTES. RACIONAL QUE SE AMOLDA AO DA INTERPRETAÇÃO DO TEMA N. 1.051 DO STJ QUANTO AO FATO GERADOR COMO CRITÉRIO PARA AFERIR O TERMO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO CONTRA AS RECUPERANDAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com a consolidação do Tema n. 1.051 do STJ, procurou-se firmar um norte interpretativo objetivo ao que se entende por créditos existentes na data do pedido de recuperação, fixando o entendimento de que a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor originais.

Precedentes.

2. O fato gerador relacionado à teleologia da norma do art. 49, caput,

da LRF deve ser entendido como o da **causa eficiente material do crédito em relação à devedora, e não a causa eficiente processual do credor** (direito de ação) em relação a ela.

3. Como na sub-rogação pessoal ativa (art. 349 do CC/2022) nem sequer ocorre o surgimento de uma nova dívida pela substituição do credor (à semelhança da novação subjetiva ativa), com mais segurança se dizer da inexistência de "fato gerador" deslocado para a data de sua ocorrência.

4. O objeto da titularidade jurídica do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 é regulamentar a relação da empresa recuperanda com seu passivo anterior ao pedido de recuperação judicial e não com eventuais novos credores daqueles mesmos passivos.

5. **Mesmo considerado o vínculo jurídico da relação entre recuperanda e seguradora representado pelo contrato de seguro-garantia, é certo que sua formalização anterior ao pedido recuperacional já instala a concursalidade**, sendo o sinistro (conversão da garantia) mero exaurimento da obrigação preexistente assumida, consoante o Tema n. 1.051 do STJ.

6. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que estes não sejam também recuperandos.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.542.338/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, quant à sub-rogação de créditos nascidos anteriormente ao pedido de recuperação:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR AO PEDIDO. CRÉDITO CONCURSAL. PAGAMENTO POSTERIOR. SUB-ROGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir o marco para sujeição do crédito objeto de pagamento com sub-rogação para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

2. A sub-rogação, em regra, não extingue a relação obrigacional, ocorrendo apenas a substituição do polo ativo, com os mesmos objeto e sujeito passivo. Assim, transmite-se o crédito originário, do credor primitivo para o terceiro que paga, por força do adimplemento.

3. **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o que importa é a data do fato gerador do crédito. É irrelevante que o pagamento com sub-rogação tenha se dado após o pedido de recuperação judicial.**

4. Na hipótese dos autos, o fato gerador do crédito, a prestação de serviços, é anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se de crédito concursal. O fato de o crédito ter sido objeto de pagamento com sub-rogação não altera sua classificação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.108.103/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024 - sem destaque no original).

Portanto, a tese de extraconcursalidade, essencial para o sucesso recursal, é enfraquecida pelos fundamentos do Tema n. 1.051 e pelo novo acórdão, que desautoriza a execução singular e confirma a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial em razão da concursalidade.

Sendo assim, e “nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos realizados contra a recuperanda” (AgInt no CC n. 191.504/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Nessa toada, o recurso não poderia ser provido.

(3) Da alegada inobservância de precedentes quanto à competência para excussão de bens essenciais à atividade empresarial

Diante da concursabilidade do crédito perseguido, com esteio na teoria do fato gerador abstraída do Tema n. 1.051 do STJ e referendada no julgado no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2542338 – SP, forçoso crer que ficou prejudicado o mencionado fundamento, o qual, a toda evidência, aplica-se aos créditos extraconcursais.

Assim, como SWISS RE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial na parte conhecida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0181274-2

Número de Origem:

10371465420208260100

1037146542020826010010577596120218260100

1037146542020826010050000 10577596120218260100 20220000274771 20220000571789

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

MARICI GIANNICO - DF030983

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673

HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814

AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

AGRAVADO : PDG SP 72 PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722

VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488

RAQUEL DOS SANTOS - SP450014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
MARICI GIANNICO - DF030983
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
HELENA VILLELA PARCIAS - RJ221814
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
CÁSSIO GAMA AMARAL - SP324673
AGRAVADO : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
AGRAVADO : PDG SP 72 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : VICTOR ABDALA DE TOLEDO PIZA - SP424722
VITÓRIA CONTE NARDI - SP434488
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014
BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025